



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.523 - RS (2015/0169820-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLEBERSON DIAS SCAPINI
ADVOGADOS : MARIA LUÍSA BONINI E OUTRO(S)
ZARUR MARIANO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de incapacidade definitiva que justifique a reforma do ora recorrente, além da ausência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a atividade militar, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.523 - RS (2015/0169820-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLEBERSON DIAS SCAPINI**
ADVOGADOS : **MARIA LUÍSA BONINI E OUTRO(S)**
 ZARUR MARIANO
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cleberson Dias Scapini contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 564):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, omissão na origem quanto a pontos importante para o deslinde da controvérsia, bem como a desnecessidade de reexame fático-probatório dos autos no caso vertente.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.523 - RS (2015/0169820-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de incapacidade definitiva que justifique a reforma do ora recorrente, além da ausência de nexo causal entre o acidente de trânsito e a atividade militar, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 564/571):

Trata-se de agravo interposto por Cleberson Dias Scapini contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) inexistência de omissão; b) necessidade de reexame fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 483):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REFORMA E ALTERNATIVAMENTE DE REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO PARA TRATAMENTO MÉDICO. PROVA TÉCNICA QUE NÃO APONTA QUADRO DE INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PARA REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDEFERIDO. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 508.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, I e II, do CPC, por considerar que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia, em especial acerca: da necessidade de incapacidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de qualquer atividade laborativa para deferimento do direito pleiteado; da incapacidade para o serviço militar ante a ausência de capacidade para a prática das atividades físicas militares e inexistência de previsão de readaptação profissional para a prática de somente atividades administrativas no quartel; da ausência de análise de confecção de Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar para apurar o desrespeito às normas de trânsito pelo ora recorrente e conclusão pela ocorrência de ilícito de trânsito no acórdão.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 50, inciso IV, "e", 106, 108 e 109 da Lei n. 6.880/1980 - Estatuto dos Militares e 140, 2, §2º, do Decreto n. 57.654/1966, ao argumento de que restou demonstrado pelo laudo pericial o direito de receber assistência para recuperação de sua saúde. Aduz que "ainda que a capacidade seja somente para o serviço militar, assiste ao militar o direito de receber assistência médica, uma vez que quando inspecionado para fins de incorporação, foi considerado apto e, quando de seu desligamento, não dispunha das mesmas condições de saúde." (e-STJ fls. 523).

Contrarrazões às fls. 530/534.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 557/560).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Em relação aos arts. 50, inciso IV, "e", 106, 108 e 109 da Lei n. 6.880/1980 - Estatuto dos Militares e 140, 2, §2º, do Decreto n. 57.654/1966, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade definitiva que justifique a reforma do ora recorrente, além da ausência de nexos de causa entre o acidente de trânsito e a atividade militar.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 478/481):

O autor pretende obter com a demanda a sua reforma e, em pedido alternativo, sua reintegração para tratamento médico, ao argumento de que está acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral.

Para tanto, afirmou que em 27 de setembro de 2011, durante deslocamento entre Santa Maria/RS (onde servia) e Candelária/RS (onde residiam seus pais), sofreu acidente de trânsito, no qual sofreu escoriações e luxação no quadril direito.

Sindicância realizada pelo exército, concluiu, em 28/12/2011, que o acidente não ocorreu no deslocamento residência-quartel, visto que o endereço declarado no Exército como residência do autor é na Rua Brasília, nº 80, Vila Cauduro, em Santa Maria/RS, e o autor deslocava-se pela rodovia RSC 287, sentido Santa Maria-Candelária (evento 1, OUT27), em direção ao local de residência de seus pais. Nesse sentido, o próprio autor, ao ser inquirido por ocasião da instrução da Sindicância, esclareceu que: 'estava na Operação Agatha 2, e que retornou para o aquartelamento no dia 27 de setembro de 2011. Depois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arrumar seu material foi para sua residência na Rua Brasília, nº 80, Vila Cauduro, em Santa Maria-RS, logo após foi viajar para a casa de seus pais em Rincão da Lagoa, Candelária-RS.'. Assim, concluiu-se pela inexistência de acidente de serviço.

O autor não produziu prova elucidativa nos autos capaz de refutar a conclusão da autoridade militar. Não há qualquer documento ou outro elemento de prova que demonstre de forma clara que o acidente de trânsito ocorreu no itinerário entre residência e unidade militar. Assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado não foi afastada na instrução do feito, mantendo-se hígida a conclusão da sindicância da unidade militar.

Em 30 de julho de 2013, o autor foi desincorporado da Organização militar, passando a condição de 'encostado', que lhe assegurou unicamente tratamento médico, custeado pelo Exército, para fins de plena recuperação da capacidade física (evento 22, PROCADM4, págs. 9 e 10).

Realizada perícia judicial com médico traumatologista (evento 21), ficou comprovado que o autor apresenta sequela de luxação do quadril direito (CID T93.3). Contudo, a perícia indicou que o autor foi submetido a tratamento adequado e está capacitado para atividades laborais.

Transcrevo, por oportuno, as explicações prestadas pelo Perito no laudo apresentado no evento 21:

Respostas aos quesitos do Juízo

a) A autora é portadora de moléstia que impeça ou limite o exercício de atividades laborativas?

Não

Caso afirmativo, responder:

b) Qual a doença (Código CID) e como se manifesta?

Sequela de fratura de acetábulo, CID T93.3

c) É possível precisar a data de início da enfermidade?

Outubro de 2011

d) Tal enfermidade guarda relação de causa e efeito com a prestação do serviço militar?

O acidente motociclístico ocorreu no deslocamento da unidade militar

e) Esta doença é limitadora para o exercício de atividades laborativas civis? Essa limitação é temporária, sujeita a eventual recuperação, ou é definitiva? Existem ofícios civis que podem ser exercidos pela periciada? Quais?

Não limita. O quadro clínico do autor está compensado. Sim. Quaisquer.

f) Esta doença é limitadora para o exercício de atividades laborativas militares? Essa limitação é temporária, sujeita a eventual recuperação, ou é definitiva? Existem ofícios militares que podem ser exercidos pela periciada? Quais?

Sim. A limitação é definitiva. Sim. Sim. Quaisquer.

[...]

i) No caso de haver possibilidade de recuperação, restarão seqüelas capazes de dificultar o exercício de atividades laborativas pela parte requerente? Em que grau?

Não há alteração que demonstre sequela que impeça atividade laborativa.

j) Caso constatado que a moléstia que acomete a autora é limitadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prática de atividades laborativas, existe possibilidade de que a periciada, submetido a tratamento médico ambulatorial ou cirúrgico, volte a ter condições para o pleno exercício de atividades laborativas civis? E atividades militares?

Não há alteração que demonstre sequela que impeça atividade laborativa.

Respostas aos quesitos da União

1. Existe como comprovar hoje, por critérios científicos seguros, que a condição do autor não é de INCAPACIDADE TEMPORÁRIA para o serviço do Exército Brasileiro, ainda que por 'serviço militar' compreendam-se funções administrativas ou que não exijam esforços físicos, conforme o estado de saúde do militar?

O autor pode executar quaisquer atividades.

2. Em caso positivo, isso significa dizer que o parecer dos MÉDICOS MILITARES, principalmente os firmados QUANDO DO LICENCIAMENTO DO DEMANDANTE, na inspeção de Saúde, estão errados? Por quê?

Não se constata erro.

[...]

4. O autor é hoje incapaz, definitiva ou temporariamente, para as atividades laborais da vida civil? Que tipos de serviço pode realizar?

Não há incapacidade

[...]

8. Havendo a alegada lesão, qual o tratamento indicado? Por quê? O tratamento poderia reverter a alegada lesão? O requerente faz uso de alguma medicação? O demandante é usuário de drogas - lícitas ou ilícitas?

O autor submeteu-se a adequado tratamento. Não. Não.

9. O autor pode ser considerado inválido? O demandante necessita cuidados médicos permanentes? Por quê?

Não. Não.

[...]

Respostas aos quesitos da parte autora

A. Existe relato de que o Periciando tenha apresentado trauma no quadril direito durante a prestação do serviço militar (folha de alterações - doc. 4 - Evento nº 1, OUT5 e OUT6)? Preciso submeter-se a tratamento médico e intervenção cirúrgica nesse período em decorrência da mencionada lesão (docs. 6 a 9.4 - Evento nº 1 OUT8 a EXMMED23)?

Sim. Sim.

B. Em inspeção de saúde realizada no dia 13 de dezembro de 2012 a conclusão foi no sentido de que o Autor estava Incapaz B1, ou seja, de forma temporária, com possibilidade de recuperação a curto prazo (até 1 ano), com diagnóstico CID 10 S32.4 (fratura do acetábulo) (doc. 8 - Evento nº 1 ATA18). É possível concluir que ele efetivamente recuperouse dentro desse prazo?

Sim. Recuperou-se.

C. O periciando permanece necessitando de tratamento para a mencionada lesão até os dias de hoje (docs. 10 e 11 - Evento nº 1 ATESTMED24 e ATESTMED25)?

Não se constata necessidade de seguimento de tratamento.

[...] (destaquei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prova técnica, portanto, não aponta para quadro de incapacidade, pelo que não se justifica a reforma do autor. Para a reintegração pretendida, por sua vez, é indispensável a existência de invalidez total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do disposto nos arts. 108 e 111 da Lei 6880/90, o que não se caracteriza no quadro atual do autor.

O autor pede para ser agregado e ficar adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar, na forma do art. 82, inciso I, combinado com art. 84 da Lei 6880/80. Para tal finalidade, era indispensável ficar caracterizado que o acidente de trânsito ocorreu no itinerário, configurando acidente de serviço, situação que não restou provada nos autos.

Não havendo incapacidade definitiva que justifique a reforma do autor e inexistindo nexo de causa entre o acidente de trânsito e a atividade militar, não há direito à pleiteada agregação para fins de recebimento de remuneração e continuidade do tratamento médico, sendo suficiente o que já restou assegurado ao autor quando de sua desincorporação, especificamente o acompanhamento médico e tratamento na condição de encostado para plena recuperação física do militar temporário que já não integra as fileiras militares. A decisão proferida pela autoridade militar tem respaldo no art. 50, inciso IV, e da Lei 6.880 e Decreto 67.654/66, art. 3º, I, 14.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela deferida (evento 3) e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento, condicionada sua cobrança à comprovação de alteração das condições que autorizaram a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50, arts. 11, § 2º e 12). Isenção de custas processuais em face da AJG.

O provimento sentencial merece ser mantido.

Ao contrário do que alega o apelante, as provas produzidas em processo de conhecimento foram devidamente apreciadas pelo juiz a quo, sendo indubitavelmente favoráveis à União.

O perito deixa claro que o apelante está plenamente capaz para toda e qualquer atividade, exceto atividades físicas plenas militares, por contra indicar esforços com o quadril, como exposto no laudo pericial completo. Gize-se aqui que o Exército tem seu funcionamento baseado em inúmeros organismos distintos, que vão desde a Administração, chegando até o esforço físico pleno militar. Assim, resta claro o equívoco cometido na interpretação dada pelo apelante referente à carreira militar.

Assim, como o apelante não tem incapacidade para a vida civil e, ainda, pode obter a cura mediante tratamento adequado, não há razão para ele ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro, com recebimento de proventos e contando tempo de serviço, mormente porque sequer direito à reforma ele tem.

No mais, a despeito das alegações do recorrente, o exame dos autos revela o fato de que sua residência era em Santa Maria/RS, tanto que em todos os documentos a ele referentes encontra-se a indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço na Rua Brasília, n. 80, Vila Cauduro, Santa Maria/RS. Tal verdade já seria suficiente para afastar todos os pedidos do apelante, pois caracterizada a ausência da condição de acidente em serviço para o evento que produziu a lesão no autor.

Some-se a isso o fato de que o próprio demandante revela, em depoimento na sindicância, que travegava com sua motocicleta em velocidade incompatível com a rodovia, pois estava a 100 (cem) quilômetros por hora, ou seja, encontrava-se praticando ilícito de trânsito, daí por que a conclusão do procedimento administrativo foi pela ocorrência de transgressão disciplinar, o que afasta o reconhecimento da condição de acidente em serviço.

Assim, a eventual impossibilidade temporária para o trabalho pode ser causa de recebimento de valores atinentes ao regime geral de previdência social, mas jamais motivo para pagamento de inatividade remunerada arcada pelas Forças Armadas.

Anote-se, ainda, que este Tribunal, nos autos do AG nº 5026977-38.2013.404.0000/RS, tirado da decisão que havia deferido pedido de antecipação de tutela, ao final revogada pela sentença, já havia firmado convicção quanto à ausência de incapacidade do autor para a vida cível diante dos documentos constantes dos autos. Transcreve-se excerto:

(...)

Ao que dos autos consta o militar, jovem de 23 anos, no dia 27/09/2011, sofreu acidente de trânsito quando trafegava de motocicleta na BR 590, sentido de Candelária a Novo Cabrais, RS, ocasião em que se deslocava para participação em competição desportiva, sem relação de causa e efeito com a atividade militar, tendo sofrido fratura-avulsão do bordo póstero-inferior do acetábulo direito (quadril direito).

Os documentos médicos constantes dos autos demonstram que a Administração Militar prestou a devida assistência ao agravado, não tendo agido com desdém ou desleixo, nem licenciado o então militar sem atentar para as suas condições físicas, tendo, inclusive, submetido o requerente à Junta Oficial de Inspeção de Saúde.

Assinale-se que ditos documentos são pródigos em atestar a incapacidade temporária do demandante somente para a vida na caserna, inexistindo incapacidade definitiva, havendo indicação para evitar impacto no membro inferior direito para complementação de terapêutica (evento 1/EXMMED19 e evento1/ATESMED25 do processo de origem).

Gize-se, ademais, que o documento constante do evento1/ATESMED26, juntado pelo próprio agravado, como sendo indicador de sua incapacidade definitiva, por si só não pode ser tomado como prova da sua incapacidade para a vida civil, mormente diante dos demais documentos constantes dos autos.

Portanto, considero ausente o requisito da verosimilhança das alegações, necessário à concessão do provimento antecipatório. Tanto assim, que o Juízo a quo apurou ser evidente a necessidade de prova pericial no caso.

(...)

Por fim, diante do que dos autos consta, não há razão para reforma da decisão constante do evento 45/DESP1, que indeferiu pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção de prova testemunhal, reputando suficientes os elementos constantes nos autos para o julgamento da demanda.

E aqui cabe destacar que presentes nos autos todos os elementos necessários para a formação do seu convencimento, age bem o magistrado ao indeferir as provas solicitadas, aplicando corretamente a regra do art. 130 do CPC, segundo a qual 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, e art. 37, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e ao agravo retido interpostos pelo autor.

Intimem-se.

Aos mesmos fundamentos acima transcritos faço remissão, tomando-os por integrados neste voto, certo que, por ocasião do julgamento deste recurso, não verifico razões para modificar a decisão proferida monocraticamente.

Por derradeiro, impende gizar, uma vez solucionada a lide com espeque no direito bastante, tem-se por afastada a incidência concreta da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação. É o que se dá com os dispositivos legais invocados nas razões recursais, os quais tenho por prequestionados.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem consignou que não há comprovação nos autos de que a alegada incapacidade para o serviço militar se dera no período que o agravante estava na ativa, visto que a declaração de incapacidade ocorreu no ano de 2006, três anos após o seu afastamento do serviço militar ativo. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 174.303/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, não reconheceu a incapacidade do Militar, o que lhe daria direito à reforma remunerada. Para infirmar tais considerações, seria necessário o reexame das circunstâncias fáticas e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto probatório constante nos autos, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo Regimental de FÁBIO COUTINHO DOS SANTOS desprovido. (AgRg no AREsp 55.034/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. **Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.**

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 117.635/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/05/2012)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169820-0

AgRg no
AREsp 743.523 / RS

Números Origem: 450269773820134040000 50051922720134047111 RS-50051922720134047111
TRF4-50269773820134040000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBERSON DIAS SCAPINI
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO
 MARIA LUÍSA BONINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBERSON DIAS SCAPINI
ADVOGADOS : ZARUR MARIANO
 MARIA LUÍSA BONINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.